Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
Carimbado Eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de origem nº: 0028073-55.2017.8.19.0042
Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: João Tobias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inconformado com a r. decisão inserta no index 307/308, vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com fulcro no art. 1015 Código de Processo Civil, no prazo legal (art. 1003, §5º c/c art. 180 do CPC), postulando a reforma do *decisum*.

Desde já, informa o *Parquet* que deixa de acostar ao presente manejo recursal os documentos necessários à sua instrução, haja vista o disposto no **art. 1017, § 5º, do CPC**.

1- Nome e endereço dos advogados:

O agravante é a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis, RJ.

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

Com os olhos voltados ao cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 1.016, do CPC, esclarece o MP que em razão do ora agravado ainda não ter se manifestado nos autos originais, torna-se impossível o fornecimento de informações acerca de seu patrono.

2 - Da Tempestividade:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio deste órgão de execução, foi intimado eletronicamente da decisão recorrida aos **12 de dezembro de 2017**, conforme se infere da certidão aposta na pasta 315.

Por todo o exposto, nos termos do disposto nos art. 1003, §5º c/c art. 180 do CPC, **é o presente recurso tempestivo.**

3 - Do mérito recursal:

Concessa maxima venia, a despeito do usual brilhantismo que permeia o atuar jurisdicional do ilustre Magistrado *a quo,* no presente caso, ao indeferir a tutela de evidência cuja apreciação lhe foi submetida, incorreu em erro *in iudicando* a justificar a reforma da decisão guerreada.

Com efeito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, ajuizou Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa em face do ora agravado, em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa consistente em encobrir, através da estrutura administrativa montada no seu gabinete no período

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

em que exerceu a vereança no Município de Petrópolis – entre os anos de 2009 e 2012 -, um esquema de funcionários "fantasmas", na medida em que seus assessores, à exceção daquela que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete, não trabalhavam ou tinham como atribuição realizar um genérico e insindicável "serviço de rua" ou "de comunidade".

Tendo em vista a relevância do fundamento da demanda e levando-se em conta o que dispõe o art. 37, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, pugnou o Ministério Público fosse decretada, liminarmente e *inaudita altera parte,* a indisponibilidade de bens do agravado com fins a garantir eventual e futuro ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público.

Todavia, apesar da consistente narrativa fática trazida no bojo da exordial e dos fartos documentos probatórios trazidos à lume pelo Ministério Público, o pedido em apreço foi indeferido pelo douto magistrado de piso, vez que, ao seu sentir, "*a detida leitura do vasto acervo documental apresentado na petição inicial, bem como dos fatos nela narrados, não é capaz de convencer-me, ao menos neste momento, quanto à probabilidade do direito alegado em relação, especificamente, àquele que figura na polaridade passiva da demanda, notadamente porque o próprio órgão ministerial assevera que, após as investigações por ele procedidas, não houve confirmação das suspeitas de que o ex-vereador João Tobias teria se apropriado de parcela da remuneração daqueles que compunham seu gabinete, mas tão somente, porém não menos relevante, de que os servidores, quase que em sua totalidade, à exceção de uma servidora (=Tânia Maria da Silva – Chefe de Gabinete), não cumpriam a carga horária de trabalho, comparecendo esporadicamente à Câmara Municipal de Petrópolis, e assim o faziam em razão da necessidade de realização de uma espécie de*

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

"trabalho de campo", certamente com a finalidade de projetar a imagem do político e atender às "demandas" da comunidade, em especial, de sua base eleitoral."

Aduziu ainda o magistrado que *"inexistindo indícios, ainda que mínimos, de que o ex-vereador João Tobias teria se apropriado de parcela dos vencimentos dos servidores a ele vinculados, não me parece cabível fazer recair sobre o mesmo a indisponibilidade dos valores percebidos integralmente por aqueles servidores, conforme indicado na tabela constante de fl. 14, já que, em existindo eventual enriquecimento ilícito em prejuízo do erário, dele se beneficiarem os destinatários das verbas salarias e não o ex-vereador, anotando-se, entretanto, que desde que comprovada a sua aquiescência acerca de tal situação, poderá lhe ser infringida as sanções contidas no art. 12 da Lei nº 8.429/92*".

Entretanto, conforme restará demonstrado adiante, carece razão ao d. Magistrado *a quo*. Senão vejamos!

De início, vale destacar que a natureza da medida de indisponibilidade de bens é **cautelar,** visando **garantir a efetividade de futura execução** por quantia certa, já que um dos pedidos deduzidos na exordial é de ressarcimento aos cofres públicos. As medidas cautelares são ferramentas de extrema importância no combate à improbidade administrativa e para assegurar o integral ressarcimento ao erário.

No caso em testilha, o Ministério Público, com espeque na farta documentação acostada aos autos do procedimento investigatório de nº 2099 P-IMP, instaurado em 05 de julho de 2017, ajuizou a competente Ação Civil Por

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

Ato de Improbidade Administrativa em face do agravado, após verificar que a estrutura administrativa montada no interior do seu gabinete servia para encobrir um esquema de funcionários "fantasmas", na medida em que seus assessores, à exceção daquela que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete, não trabalhavam ou tinham como atribuição realizar um genérico e insindicável "serviço de rua" ou "de comunidade", tal como se infere das inúmeras declarações prestadas pelos assessores parlamentarem do agravado colacionadas na exordial, de forma que duas situações ilícitas se delinearam, a saber:

A primeira diz respeito a **servidores que não cumpriam a carga horária de trabalho** com a evidente autorização do agravado. Frise-se que, à exceção de Tânia Maria, os demais assessores foram categóricos em afirmar que apenas "passavam" pelo gabinete do ex-vereador, instalado na sede do Poder Legislativo petropolitano, cerca de três vezes por semana, ali permanecendo durante curto período, com a autorização da chefia imediata exercida pelo agravado.

Nesse ponto, importante gizar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas em determinar que a jornada de trabalho de todos os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, deve ser idêntica, não podendo haver diferenciação quanto à carga horária semanal cumprida pelos assessores do agravado e pelos servidores efetivos da Câmara Municipal.

A segunda situação refere-se aos assessores submetidos às esdrúxulas funções de "trabalho de rua" ou "de comunidade". Isso porque, são servidores públicos pagos com dinheiro público, **cuja força de trabalho é dirigida a projetar a imagem política do vereador**, na medida em que se dedicam a

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

"levantar problemas e necessidades" da população para que o vereador pleiteie, **junto ao Executivo**, a sua solução – passando para os eleitores a impressão de que foram responsáveis pela realização da obra ou serviço em questão. Forçoso concluir, assim, serem verdadeiros funcionários "fantasmas", vez que exerceram, quando muito, funções privadas, sem qualquer controle de frequência, pontualidade ou produtividade, razão pela qual a dinâmica em tela se amolda à tipificação de enriquecimento ilícito por utilização de mão de obra pública para fins privados.

Observe-se que o "trabalho" do assessor de Vereador nas chamadas "bases eleitorais", atendendo aos "anseios da comunidade," representa uma definição eufemística para uma **captação de sufrágio indevidamente custeada pelo erário**.

As genéricas atribuições classificada como "atender à comunidade" ou "buscar as demandas da base eleitoral" consubstanciam-se, repita-se, em uma tentativa vã e canhestra de ocultar o fato de que tais servidores não trabalham ou, quando muito, servem como cabos eleitorais pagos com o dinheiro público. De uma forma ou de outra, resta configurado o dano ao erário, já que o valor pago por sua remuneração não teve qualquer contrapartida de interesse público, além de ser a prática absolutamente imoral.

De mais a mais, cumpre registrar que esta malsinada prática atinge, reflexamente, a própria lisura do pleito eleitoral, já que o Município está custeando verdadeiros cabos eleitorais para os Vereadores eleitos, proporcionando a estes uma vantagem indevida na eleição seguinte.

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

Por essa razão, considera o MP **que toda a remuneração paga** aos assessores do agravado, à exceção da Chefe de Gabinete, **configura dano ao erário, cujos valores encontram-se expressos na tabela abaixo:**

Assessor	Total de remuneração líquida
ADILSON MOREIRA DOS SANTOS	R$ 10.211,00
MARIA JOSÉ DA SILVA ALVAREZ	R$ 42.701,00
LÚCIA MARIA RIBEIRO TABOADA	R$ 91.221,00
JOSÉ ALACRINO FERREIRA	R$ 12.438,00
MARIA ELENA OLIVEIRA FERREIRA	R$ 111.085,00
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	R$ 110.220,00
MARCO ANTÔNIO G. GONÇALVES	R$ 49.241,00
ANDRÉ VIEIRA MELLO	R$ 40.005,00
LEDA MARILDA P. RODRIGUES	R$ 36.682,00
TOTAL GERAL	**R$ 503.804,00**

Deve ser consignado, por fim, que o esquema montado no gabinete de JOÃO TOBIAS configura claramente uma organização estruturada, destinada à prática de ilícitos[1].

Por fim, não é demais ressaltar que a assessora Maria de Fátima Sampaio dos Santos era secretária no consultório médico de JOÃO TOBIAS, função que continuou exercendo durante todo o mandato, no mesmo horário de expediente da Câmara Municipal, o que obviamente torna impossível o comparecimento dela ao serviço naquela Casa Legislativa.

[1] Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transacional.

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

Ora, Ao cuidar das condutas que acarretam dano ao patrimônio público, estabelece o art. 10 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

> *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta Lei e notadamente:*
> *I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*
> *XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Logo, sendo indene de dúvida a ocorrência de lesão ao erário no caso em testilha, o acervo patrimonial do agente público que concorreu para a consecução do ato de improbidade administrativa estará sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens "presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

No entanto, para que a "integral reparação do dano" seja efetivamente alcançada, torna-se mister a decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

status quo ante, consoante estabelece o art. 37, § 4º, da CF, regra que vai ao encontro da previsão contida no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

In casu, o dano ao patrimônio público, conforme se vê dos documentos colacionados aos autos principais que embasaram a confecção da tabela inserta linhas recuadas, alcança a cifra, em valores históricos, de R$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais).

Dessa forma, diante do cotejo fático-probatório esposado, resta evidenciado que o indeferimento da tutela de urgência põe em risco a efetividade da tutela jurisdicional que será alcançada ao final da lide, razão pela qual se faz plenamente necessária a reforma da decisão combatida.

4 – Do pedido de efeito suspensivo:

Como se vê pelas razões acima esposadas, a presença do *fumus boni iuris* a amparar os fundamentos do presente recurso é inequívoca, vez que o comportamento do agravado é flagrantemente incompatível com a ordem jurídica vigente.

Noutro giro, o *periculum in mora,* como assentado na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, encontra-se implícito no comando do art. 7º da Lei nº 8.429/92, vez que a demora da prestação jurisdicional pode levar à dilapidação do patrimônio do agravado, implicando assim em insatisfação do direito da sociedade.

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem

Assim, sendo evidente a situação de risco, **promove o Ministério Público pelo deferimento de efeito suspensivo ativo ao presente agravo**, determinando-se a imediata indisponibilidade dos bens do agravado para garantia de ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes de seus atos.

5 - Do pedido:

Estando comprovado o perigo de o processo tornar-se inútil se não deferida a tutela de urgência postulada, requer o Ministério Público **seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja-lhe dado provimento** para determinar a indisponibilidade de bens do agravado.

Petrópolis, 15 de janeiro de 2018.

Zilda Januzzi Veloso Beck

Promotora de Justiça

Mat. 2291

TJRJ 201800017397 18/01/2018 17:09:31 JBN^ Petição Inicial Eletrônica

Documento recebido eletronicamente da origem